



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Roberto Balista Guedes
Presidente do CEE/RO

Responde consulta sobre a Vida Escolar do menor M.F.G., e dá outras providências.		
Interessada: Ângela Cristina Ferla Gonçalves		Município: Santa Luzia D'Oeste /RO
Relatora: Conselheira Francelena Santos Arruda		
Processo n. 052/22- CEE/RO	Parecer CEB/CEE/RO n. 035/22	Aprovação: 19/09/2022

HISTÓRICO

Por meio do Requerimento, datado e protocolado neste Conselho em 12/05/22, a genitora do estudante M.F.G. Ângela Cristina Ferla Gonçalves requereu junto ao Conselho Estadual de Educação, via *e-mail*, orientações “de como proceder para realização do procedimento de reclassificação” de seu filho regularmente matriculado no Pré-escolar II, ora com seis anos de idade completados em 20 de abril de 2022, que originou o Processo n. 052/22-CEE/RO. É pertinente constar deste Parecer que anexo ao *e-mail* há um texto de autoria da requerente, contendo as mesmas informações da mensagem do corpo do *e-mail* acrescido de outras de cunho pessoal e pedagógico.

A genitora do estudante M.F.G. relatou que solicitou da Escola Municipal de Educação Infantil Manoel de Lima Paz a reclassificação do seu filho, tendo sido negado pela instituição de ensino que informou não haver amparo legal para tal e que a escola integra o Sistema Estadual de Ensino e cumpre as normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Com a finalidade de se obter mais subsídios para a análise da solicitação da requerente, este Conselho requereu, por meio do Ofício n. 205/22-CEE/RO, de 18/05/2022, da Coordenadoria Regional de Educação da Secretaria de Estado da Educação - CRE/Seduc, localizada no município de Rolim de Moura, que realizasse visita técnica na EMEI Manoel de Lima Paz “a fim de averiguar a situação apresentada, com a brevidade que o caso requer”.

A CRE/Seduc realizou a visita técnica no dia 03/06/2022 na EMEI Manoel de Lima Paz, conforme solicitado por este Conselho. A referida visita foi realizada por duas técnicas da Coordenadoria, designadas via Portaria/Seduc como inspetoras escolares, um psicólogo

em
OS
Roberto Balista Guedes
si

18/10/22
Ricardo Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

educacional e a coordenadora da educação especial. Por parte da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECCEL compareceram as coordenadoras da educação infantil e do ensino fundamental e pela escola a diretora, vice-diretora, secretário escolar e a professora do estudante em questão.

ANÁLISE

A análise do processo teve por base a LDB n. 9.394/96, as Resoluções CNE/CEB n. 4/09, n. 1.314/21-CEE/RO, n. 1.315/21-CEE/RO e a Instrução da Assessoria Técnica da GTE/CEE/RO.

A etapa da educação infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social. Não configura propósito dessa etapa adiantar objetos do conhecimento dos anos iniciais do ensino fundamental e a avaliação da aprendizagem versa sobre as competências e habilidades relacionadas aos aspectos ora mencionados, não sendo parâmetro para o acesso a próxima etapa, cujo critério de acesso é a idade de seis anos, completos até 31 de março do ano de matrícula.

LDB n. 9.394/1996:

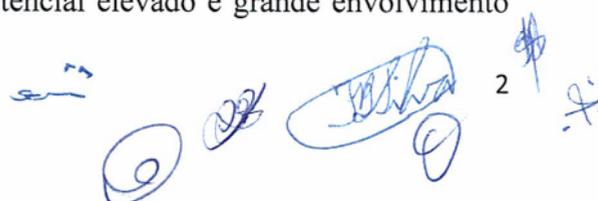
Art. 26. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Parágrafo único. Respeitadas as particularidades do desenvolvimento da criança de até 5 (cinco) anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis de cuidar e educar.

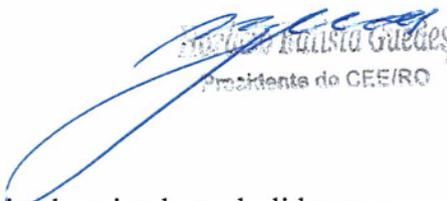
Art. 28. A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

Dessa forma, observa-se que o acesso ao Ensino Fundamental é um percurso natural na organização curricular do Sistema Educacional do Brasil. Quaisquer formas de reclassificação de estudante na etapa da educação infantil para o ensino fundamental contrariam esse princípio de acesso pautado em idade mínima.

De acordo com a legislação de ensino vigente, são considerados estudantes com altas habilidades/superdotação “aqueles que apresentam potencial elevado e grande envolvimento


2

18/10/22
Presidente do CEE/RO

com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade" (inciso III do artigo 4º da Resolução CNE/CEB 4/2009). Identificar um/a estudante com altas habilidades/superdotação demanda tempo de observação e comparação quanto ao desempenho inicial e ao longo do processo de análise, o que justifica a orientação do Conselho Nacional de Educação para o acompanhamento e oferta de atividades mais adequadas ao seu nível de desenvolvimento.

O Conselho Estadual de Educação detalhou os aspectos de caracterização de estudantes com altas habilidades/superdotação, aspectos esses que não convergem para o treino visando o adiantamento do/a estudante:

Resolução n. 651/09-CEE/RO

Art. 2º São considerados alunos com necessidade educacional especial com altas habilidades/superdotação os que apresentam notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados.

I- capacidade intelectual geral – curiosidade intelectual, poder de observação, habilidade de abstrair mais desenvolvida e atitude de questionamento;

II- aptidão acadêmica específica – desempenho excepcional na escola, principalmente em testes de conhecimento e demonstração de alta habilidade para as tarefas acadêmicas;

III- pensamento criativo ou produtivo – ideias originais e divergentes, habilidade para elaborar, desenvolver suas ideias originais e capacidade de perceber, de muitas formas diferentes, um determinado tópico;

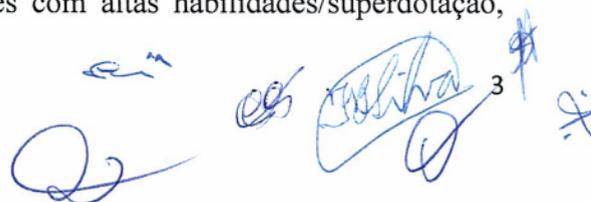
IV- capacidade de liderança – atitudes de líderes sociais ou acadêmicos de um grupo, destacando-se pelo uso do poder, autocontrole e habilidade em desenvolver uma interação produtiva com os demais;

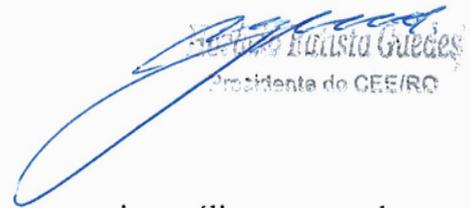
V- talento especial para artes – habilidades superiores para pintura, escultura, desenho, filmagem, dança, canto, teatro e com instrumentos musicais;

VI- capacidade psicomotora – habilidade e interesse pelas atividades psicomotoras, evidenciando desempenho fora do comum em velocidade, agilidade de movimentos, força, resistência, controle e coordenação motora.

A reclassificação, quando for o caso, será um processo desencadeado na medida que a alta habilidade/superdotação se mantenha e se evidencie. Neste sentido, não há correspondência de igualdade entre ser um estudante habilidoso e a reclassificação, considerando que não há desempenho superior apenas no aspecto cognitivo, ou intelectual, facilmente verificável em testes ou exames, por se ter outras áreas de desempenho superior conforme destacado no inciso III do artigo 4º da Resolução CNE/CEB 4/2009.

A disponibilização de atividades complementares de enriquecimento curricular faz parte das ações pedagógicas de atendimento aos estudantes com altas habilidades/superdotação,



18/10/22

Valista Guedes
Presidente do CEE/RO

considerando que avanço escolar é uma estratégia que exige uma maior análise por envolver, não apenas, teste cognitivos, mas também os aspectos socioemocionais.

Resolução CNE/CEB 4/2009

Art. 7º Os alunos com altas habilidades/superdotação terão suas atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de escolas públicas de ensino regular em interface com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as instituições de ensino superior e institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes.

A reclassificação de estudantes está prevista na LDB n. 9.394/96 e regulamentada na Resolução n. 1.314/21-CEE/RO e na Resolução n. 1.315/21-CEE/RO

Resolução n. 1314/21-CEE/RO

Art. 19. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os estudantes, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Resolução n. 1315/21-CEE/RO

Art. 15. A instituição de ensino autorizada ou reconhecida poderá reclassificar o estudante para a série/ano escolar adequada ao seu desenvolvimento, mediante processo de avaliação, para fins de avanço escolar, procedida por equipe formada por Supervisor(a) Escolar, Orientador(a) Educacional e Professores habilitados constituída pela própria instituição de ensino com essa finalidade, observando as normas gerais e as específicas dispostas nesta Resolução.

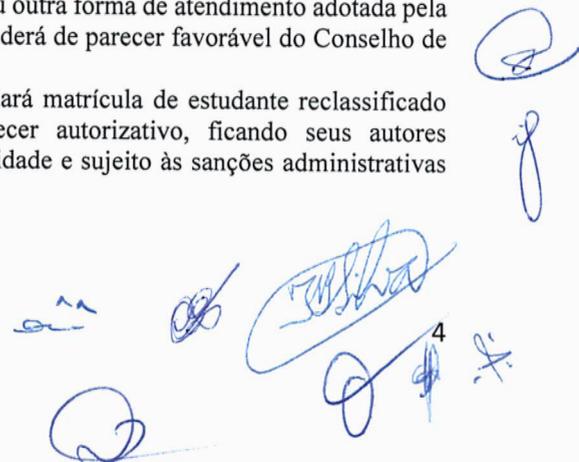
§ 1º A reclassificação de estudantes efetivamente matriculados em uma série/ano escolar, a que se refere este artigo, será disciplinada pela instituição de ensino no Regimento Escolar.

§ 2º A avaliação para fins de reclassificação do estudante abrangerá todos os componentes da Base Nacional Comum Curricular, nas competências e habilidades exigidas para a série/ano escolar, ou outras formas de organização, imediatamente anterior à pretendida.

[...]

§ 5º O requerimento ou indicação de classificação ou de reclassificação do estudante somente poderá ser aceito até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos dias letivos, e carga horária da série, semestre ou outra forma de atendimento adotada pela escola e seu deferimento e aplicação dependerá de parecer favorável do Conselho de Professores.

§ 6º O Conselho de Professores não validará matrícula de estudante reclassificado efetuada antes da emissão de seu parecer autorizativo, ficando seus autores responsabilizados pela prática da irregularidade e sujeito às sanções administrativas legais



4

16/10/22


Ana Paula Alcides Guéges
Presidente do CEE/RO

De acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 15 da Resolução n. 1.315/21-CEE/RO, transcrito acima, o processo de reclassificação do/a estudante é desencadeado pela própria escola e deverá ocorrer até o limite de vinte e cinco por cento dos dias letivos e carga horária, ou seja, antes do encerramento do 1º bimestre letivo que corresponde a vinte e cinco por cento do período letivo em organização anual. Todavia, precede a realização do processo de reclassificação a manifestação do Conselho de Professores da instituição de ensino.

A instituição de ensino deve ter contemplado em seu regimento a oferta de reclassificação e dispor em seu quadro de supervisor escolar, orientador educacional e professores habilitados.

A avaliação de que trata o § 2º do artigo 15 da Resolução n. 1.315/21-CEE/RO deverá abranger todos os componentes da Base Nacional Comum Curricular, o que se aplica tão somente ao Ensino Fundamental e Ensino Médio considerando que o currículo da educação infantil é composto por campos de experiência.

Considerando que, na Educação Infantil, as aprendizagens e o desenvolvimento das crianças têm como eixos estruturantes as interações e a brincadeira, assegurando-lhes os direitos de conviver, brincar, participar, explorar, expressar-se e conhecer-se, a organização curricular da Educação Infantil na BNCC está estruturada em cinco campos de experiências, no âmbito dos quais são definidos os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento. Os campos de experiências constituem um arranjo curricular que acolhe as situações e as experiências concretas da vida cotidiana das crianças e seus saberes, entrelaçando-os aos conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural. (Base Nacional Comum Curricular-BNCC/MEC, 2017, p. 40)

A equipe da escola apresentou a equipe que realizou a visita técnica o laudo clínico do estudante M.F.G. assinado por neurologista com o diagnóstico de espectro autista, sendo este o único laudo constante da pasta individual do mesmo. Consta no relatório da visita o seguinte registro das falas da professora de sala de aula do ensino regular do estudante, quanto ao seu perfil:

Segundo a professora de sala de aula regular que atende o menor MFG não apresenta dificuldades motora, brinca no recreio e na educação física, vai ao banheiro sozinho e no horário da merenda alimenta-se sozinho. Relatou também que está planejando suas aulas com atividades diferenciadas para ele e um grupo de alunos da sala onde o menor estuda, e que ele realiza as atividades propostas, é tranquilo, tem comportamento normal, não possui comportamento inapropriado, não apresenta atraso no desenvolvimento da linguagem, atende os comandos verbais. Ele pede para participar de atividades do tipo cantar na sala, quando a professora autoriza ele vai na frente e canta, mostrando desenvoltura social.

18/10/22

Marcelo Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

De acordo com relato da professora e da equipe da escola, ele está no mesmo nível que vários outros colegas da sala, e tem professora particular que atende o menor fora da escola, faz acompanhamento com psicopedagoga.

O relato da genitora do estudante M.F.G., constante no *e-mail* e anexo enviado a este Conselho, diverge da leitura da escola de matrícula do estudante. Embora, a negativa do solicitado se dê em face das normas educacionais acima apresentadas que fundamentam este Parecer, é pertinente transcrever a fala da mãe.

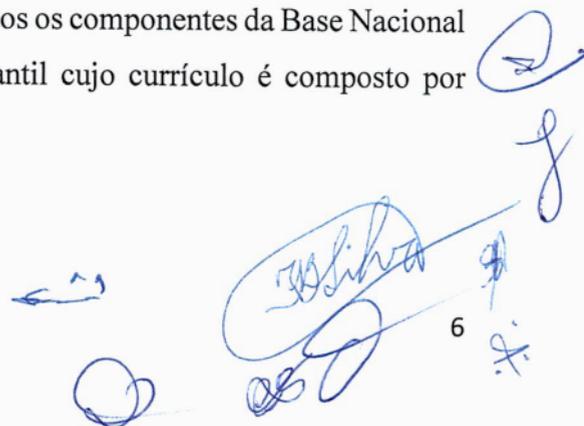
M. cursando o pré de II, na Escola Municipal de Santa Luzia d'Oeste/RO, com habilidades superiores a série que está matriculado, a constatação foi identificada através dos professores, que estão realizando com ele atividades superiores da série que ele está cursando.

Como M. é diagnosticado com Transtornos do Espectro do Autismo, já desenvolve habilidades de aluno de série superior, fato que leva transtornos aos professores, pois ao apresentarem atividades que já conhece, realiza as atividades rapidamente e sai da carteira, chega até a recusar fazer as atividades que lhe apresentam. Quando é realizado planejamento diferente, momento que a professora faz planejamento separado, fato que M. já percebeu, questiona a razão de ser tratado de forma diferente dos demais, isto é, atividades diferentes dos demais alunos, questiona o porque das atividades diferentes dos colegas. Com isso enfrentamos muitas dificuldades em seu comportamento no relacionamento de socialização escolar e no "quotidiano".

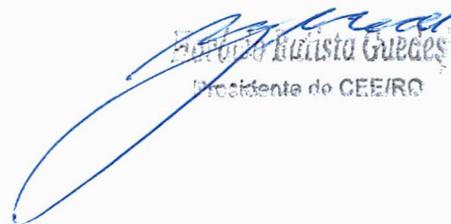
CONCLUSÃO

Concluída a análise dos autos e a legislação apresentada e citada, entende-se que o cerne da questão não é se o estudante M.F.G. é ou não pessoa com altas habilidades/superdotação. Da mesma forma que não se trata de ter ou não direito à reclassificação. O ponto crucial é a etapa da educação básica na qual o estudante está matriculado, turma do Pré-escolar II da Educação Infantil, pleiteando avançar, possivelmente, para o 1º ano do Ensino Fundamental, cujo critério de acesso é a idade de seis anos completos até 31/03 do ano escolar de matrícula, conforme disposto na Resolução CNE/CEB n. 2/18 e na Resolução n. 1.232/18-CEE/RO.

A Resolução n. 1.315/21-CEE/RO em seu § 2º do artigo 15 estabelece que a avaliação visando a reclassificação de estudantes deverá abranger todos os componentes da Base Nacional Comum Curricular, o que não se aplica a educação infantil cujo currículo é composto por campos de experiência.



6



Euzébio Alcides Guedes
Presidente do CEE/RO

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, somos de Parecer que a Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação de Rondônia:

1. Responda consulta sobre a vida escolar do menor M.F.G.
2. Oriente à genitora do menor M.F.G, Ângela Cristina Ferla Gonçalves que, caso mantenha a intenção de solicitar a reclassificação de seu filho, que o requeira antes do final do 1º bimestre do ano letivo de 2023, quando este estará matriculado e cursando o 1º ano do ensino fundamental;
3. Informe a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECCEL a decisão desta Câmara de Educação Básica e oriente quanto a se organizar para atender demandas de reclassificação de estudantes nos anos escolares do ensino fundamental.



Conselheira Francelena Santos Arruda
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

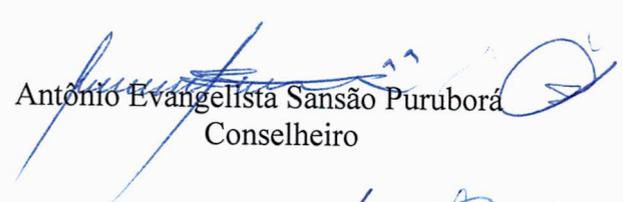
A Câmara de Educação Básica aprova o Parecer da Relatora
Sala das Sessões, Porto Velho, 19 de setembro de 2022.



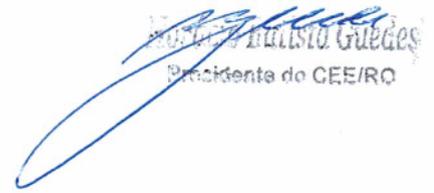
Conselheira Irany de Oliveira Lima Morais
Presidente da Câmara de Educação Básica



Agenor Fernandes de Souza
Conselheiro



Antônio Evangelista Sansão Puruborá
Conselheiro



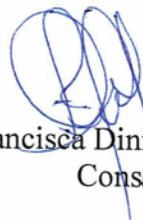
Roberto Augusto Guedes
Presidente do CEE/RO



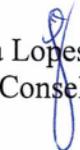
Camila Fernanda Carvalho Caetano
Conselheira



Francisca Batista da Silva
Conselheira



Francisca Diniz de Melo Martins
Conselheira



Gláucia Lopes Negreiros
Conselheira



Severino Bertino Neto
Conselheiro